



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 034/2024

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: JAGUARÉ FUTEBOL CLUBE, GUILHERME BRAVIN E  
JOÃO PEDRO FIRMINO OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia em face do **Jaguare Futebol Clube**, associação esportiva filiada à FES por três condutas na referida partida. (a) Consta da súmula que no 1º minuto de jogo do segundo tempo, após um gol da equipe mandante, um torcedor subiu no alambrado, arremessou um líquido não identificado no assistente nº 2, Sr. Leony de Oliveira e proferiu xingamentos contra este. O referido torcedor somente desceu do alambrado após ser contido por outros torcedores (desordem e uma vez lançamento de líquido)

(b) Aos 37 (trinta e sete) minutos de jogo do segundo tempo, o árbitro principal paralisou o jogo e foi informado pelo quarto árbitro, que a torcida do Jaguaré arremessou líquido não identificado no técnico da equipe do Porto Vitória. Ao se aproximar da lateral do campo, a torcida se exaltou e lançou copos de plástico e um copo térmico (foto anexa à súmula) contendo líquido não identificado em direção ao árbitro. Ato contínuo, foi necessária a intervenção da Polícia Militar, que inclusive fez uso de spray de pimenta. Após a confusão, o árbitro deu prosseguimento à partida (desordem, duas vezes lançamentos de líquidos; lançamentos de



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

objetos).

(c) Depois do terceiro gol da equipe mandante, fornecedores da sua equipe lançaram um líquido, que não foi identificado, sobre o quarto árbitro da partida, Sr. Edivaldo Barbosa. Em seguida, após a expulsão do atleta do Jaguaré, Sr. João Pedro Firmino Oliveira, a mesma torcida arremessou líquido não identificado e acertou o assistente nº 1. Sr. Douglas Pagung (duas vezes lançamentos de líquidos).

Por isso, o denunciado praticou infrações disciplinares desportiva previstas no Art. 213, incisos I, III e § 1º, do CBJD (deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: desordens em sua praça de desporto duas vezes desordens; cinco vezes lançamentos de líquidos e duas vezes lançamentos de objetos no campo). Em razão das desordens, lançamentos de líquidos e objetos de forma insistente, requer a aplicação da pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no mínimo, cinco perdas de mando de campo.

Nos mesmos autos consta denúncia em face de **Guilherme Bravin**, brasileiro, pessoa identificada no momento com o uniforme da equipe do Porto Vitória Futebol Clube, que após o final do primeiro tempo, adentrou ao campo de jogo, sem autorização do árbitro, em espírito de confronto, com o dedo em riste e proferiu as seguintes ofensas ao árbitro: "seu safado, filho da puta, marca essa porra direito. Marcou uma falta contra nós que não existiu e agora não marcou um pênalti a nosso favor". O referido denunciado foi contido pelos seus companheiros de Clube e após sair do campo continuou a ofender o árbitro. Por isso, o denunciado praticou



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

infrações disciplinares desportiva previstas no Art. 258, § 2º, II, (assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva), e no Art. 258-B (invadir o local da partida durante sua realização), ambos do CBJD.

Por fim, também foi denunciado o Sr. **João Pedro Firmino Oliveira**, brasileiro, atleta profissional, registro 541918, camisa 24, da equipe do Jaguaré Futebol Clube, que aos 10 (dez) minutos de jogo do segundo tempo, foi expulso direito, porque desferiu um chute e acertou a panturrilha do jogador adversário, fora da disputa de bola, e este precisou de atendimento médico. O denunciado resistiu em sair do campo, e só o fez porque um membro da comissão técnica da sua equipe o conduziu. Por isso, o denunciado praticou infração disciplinar desportiva prevista no Art. 254-A, II, do CBJD (praticar agressão física durante a partida. Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido).

Não consta dos autos defesa escrita até o presente momento.

Não há relatos de antecedentes para o clube denunciado.

É relatório.

VOTO

## **JAGUARÉ FUTEBOL CLUBE**

Em relação à denúncia em face da equipe do Jaguaré Futebol Clube, é



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

cedição que o arremesso de objetos no campo de jogo torna os clubes responsáveis (de forma objetiva) por ato individual de qualquer torcedor.

Neste contexto, pelo relato da súmula, houve (sim) o arremesso de copo plástico no campo de jogo por parte da equipe do Jaguaré, que, inclusive, atingiu membros da equipe adversário.

Com efeito, restou configurada a infração disciplinar, na medida em que apesar de ter havido a identificação do torcedor, conforme estatuído pela defesa, essa não veio acompanhada do Boletim de Ocorrência, documento corolário da apresentação do infrator à autoridade competente.

De mais a mais, não há prova de que os torcedores apontados pela defesa foram os que arremessaram os objetos, eis que pelo vídeo da partida disponibilizado no YouTube, afere-se que foram mais de 01 (um) arremesso.

Ante ao exposto, recebo a denúncia da D. procuradoria e dou provimento parcial para condenar o Jaguaré Futebol Clube à pena de R\$ 3.000,00 (três mil reais) conforme prevê o art. 213, III do CBJD e a perda de 02 (dois) mandos de campo, tendo em vista a gravidade dos fatos trazidos à baila e o clima hostil ocorrido no mencionado jogo.

**GUILHERME BRAVIN**

O relato da súmula é rica nos detalhes e na cronologia dos atos, dando a entender que o denunciado os praticou de forma deliberada e que o efeito foi



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

ter colocado em risco a integridade física de todos que estavam naquele ambiente, pois poderia ser o estopim para uma briga generalizada.

Com efeito, tal atitude extrapolou o esperado por uma pessoa que nem na súmula estava registrado, motivo pelo qual condeno o denunciado nos encaixes do art. 258, § 2º, II e Art. 258-B, do CBJD à pena de 200 (duzentos) dias, 100 (cem) dias por cada artigo.

### **JOÃO PEDRO FIRMINO OLIVEIRA**

Pelo relato da súmula, o denunciado foi expulso porque chutou, fora da disputa de bola um jogador adversário.

A atitude do denunciado foi totalmente destemperada e extrapolou os limites da prática esportiva, tornando-se uma agressão ao colega de esporte, por ter sido fora de qualquer lance de disputa de bola, assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Assim, com substrato no art. 254-A do CBJD, aplico a pena no seu patamar mínimo de 04 (quatro) jogos pelo fato de ser o denunciado primário.

**Savio Andrey Faustino Eustaquio**  
**Auditor 2ª Comissão Disciplinar**

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512  
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815  
e-mail: tjdcapixaba@gmail.com



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

\*

\*

\*

**Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Auditores da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES para (a) condenar o Jaguaré Futebol Clube, nos termos do voto do relator e a unanimidade, vencido o relator somente na dosimetria da pena, onde a auditora Dra. Juliana Arivabene Guimarães abriu divergência neste particular e reduziu a pena para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo acompanhada pela auditora Dra. Ana Paula Brandão; (b) condenar o Sr. Guilherme Bravim, nos termos do voto do relator, à maioria, à pena de 200 (duzentos) dias (100 (cem) dias no art. 258, § 2º e 100 (cem) dias no art. 258-B), vencido o voto da auditora Dra. Juliana Arivabene Guimarães, que acolheu a tese apresentada pela defesa e aplicou o art. 183, condenando o denunciado apenas na pena do art. 258-B; (c) condenar o Sr. João Pedro Firmino Oliveira, nos termos do voto do relator, à unanimidade, à pena de 04 jogos de suspensão, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2024 e transmitida via Youtube no canal do Tribunal de Justiça Desportiva.**